



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.264 - SP
(2011/0076062-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BENEDITO GILBERTO TONOLI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 853 DA CLT. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO APTO A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O termo inicial da prescrição para a aplicação das sanções por improbidade administrativa encontra-se regulado no art. 23, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

2. No caso dos autos, os agravantes sustentam que a redação do art. 23, II, da LIA remete o prazo prescricional das sanções dos empregados públicos ao disposto no art. 853 da CLT.

3. O indigitado normativo da lei trabalhista não tem o condão de assegurar o direito pleiteado, pois dispõe de prazo decadencial para o "empregador" apresentar reclamação contra o empregado à Junta ou ao Juízo de Direito, por falta vinculada à "relação de trabalho", situação que não se amolda ao que determina o inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/92, que expressamente remete a "**LEI ESPECÍFICA**" que discipline faltas puníveis com demissão, a bem do serviço público, matéria da qual a CLT não trata. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.264 - SP
(2011/0076062-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BENEDITO GILBERTO TONOLI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BENEDITO GILBERTO TONOLI e OUTRO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 3093/3096):

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 853 DA CLT. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO APTO A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 2990/2998):

"AÇÃO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE. CÚMULO COM PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS A ERÁRIO MUNICIPAL.

1. O prazo prescricional referido no inc. II, art. 23, da Lei nº 8.429/1992 - que não abrange a ação indenitária (sic) por danos ao patrimônio estatal - é, relativamente aos empregados públicos, o que se empresta da normativa local própria dos servidores estatutários. Não se vislumbra razão para aplicar, à contagem desse prazo, a norma do art. 853, CLT.

2. O desvio e apropriação de bens públicos imputados aos apelantes foram provados nos autos, até mesmo por meio de pertinente empréstimo de provas produzidas na esfera penal.

Não-conhecimento de agravos retidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não-provimento da apelação."

Nas razões do regimental, os agravantes reiteram que o prazo para a aplicação de sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 23, inciso II, por serem servidores celetistas, é o disposto no art. 853 da CLT, independentemente da correta terminologia, se decadencial ou prescricional.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.264 - SP
(2011/0076062-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 853 DA CLT. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO APTO A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O termo inicial da prescrição para a aplicação das sanções por improbidade administrativa encontra-se regulado no art. 23, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

2. No caso dos autos, os agravantes sustentam que a redação do art. 23, II, da LIA remete o prazo prescricional das sanções dos empregados públicos ao disposto no art. 853 da CLT.

3. O indigitado normativo da lei trabalhista não tem o condão de assegurar o direito pleiteado, pois dispõe de prazo decadencial para o "empregador" apresentar reclamação contra o empregado à Junta ou ao Juízo de Direito, por falta vinculada à "relação de trabalho", situação que não se amolda ao que determina o inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/92, que expressamente remete a "**LEI ESPECÍFICA**" que discipline faltas puníveis com demissão, a bem do serviço público, matéria da qual a CLT não trata. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada rejeitou a tese dos agravantes nos seguintes termos:

"Na origem, cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Benedito Gilberto Tonoli e Edgar Tela, onde requereu o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e condenação dos réus nas sanções legais.

O juízo sentenciante deu parcial provimento à ação, determinando o ressarcimento integral dos danos causados ao erário, perda da função pública de ambos, suspensão dos direitos políticos e aplicação de multa.

Houve apelação em que os requerentes sustentaram a tese da prescrição para a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), visto que, nos termos do art. 23, II, do referido normativo, a prescrição rege-se pela 'lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão, a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego'.

Neste diapasão, sustentaram os apelantes que a lei específica a ser aplicada ao caso, visto tratar-se de empregado público, seria a CLT, e o prazo, aquele disposto no art. 853, que dispõe: 'Para a instauração do inquérito para a apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado'.

O Tribunal de origem rechaçou a pretensão das partes no ponto, nos seguintes termos (e-STJ fl. 2995):

'Não se atraindo ao caso o disposto no art. 853, CLT, que não se refere ao suposto de incidência do inciso II, art. 23, da Lei n. 8.429/92 – 'faltas disciplinadas puníveis com demissão a bem do serviço público'– e, pois, não é o locus definidor do prazo prescricional para a aferição dessas faltas.'

Com efeito, sustentam os recorrentes a nulidade do acórdão, visto que a redação do art. 23, II, da LIA remete o prazo prescricional das sanções dos empregados públicos ao disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 853 da CLT.

Neste contexto, há de se destacar que o indigitado normativo da lei trabalhista não tem o condão de assegurar o direito pleiteado.

Isso porque o art. 853 da CLT dispõe de prazo decadencial – e não prescricional – para o 'empregador' apresentar reclamação contra o empregado à Junta ou Juízo de Direito, por falta vinculada à 'relação de trabalho', foco este diametralmente oposto à questão de fundo tratada nos autos, fundada na aplicação de sanção por ato de improbidade administrativa praticado por 'agentes públicos'.

Com efeito, o dispositivo em apreço não possui comando apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e é incapaz de amparar a tese defendida no especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SERVIÇO DE TELEFONIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DESOBEDIÊNCIA AO RITO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

(AgRg no AREsp 4.172/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.2.2012, DJe 10.2.2012.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido, limitando-se os agravantes a reiterar que o prazo decadencial para a aplicação de sanção é de 30 dias, nos termos do art. 853 da CLT.

Conforme consignado na decisão agravada, o art. 853 da Consolidação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Leis do Trabalho – CLT dispõe de prazo decadencial para o "empregador" apresentar reclamação contra o empregado à Junta ou ao Juízo de Direito, por falta vinculada à "relação de trabalho", situação que não se amolda ao que determina o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, que expressamente remete a "**LEI ESPECÍFICA**" que discipline faltas puníveis com demissão, a bem do serviço público, matéria da qual a CLT não trata.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076062-6

AgRg no
AREsp 19.264 / SP

Números Origem: 12311997 123197 9420995 9420995800 994093828835

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO GILBERTO TONOLI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO GILBERTO TONOLI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.